



REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE DO PORTO

PREÂMBULO

A prestação de serviços ao exterior por docentes em regime de dedicação exclusiva está regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, que alterou a redacção do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária). Assim, nos termos do n.º 3 daquele artigo, não constitui quebra de compromisso de exclusividade a percepção de remunerações provenientes de:

"j) Actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que se pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria Universidade ou pela Escola Universitária não integrada."

E o número 4 do mesmo artigo determina o seguinte:

"4 - A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só poderá ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direcção da Universidade ou da Escola Universitária não integrada como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas, e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável."

Por outro lado, as alíneas k) e l) do n.º 2 do art.º 52.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, vieram estender estas regras ao pessoal da carreira de Investigação Científica.

As actividades de prestação de serviços ao exterior por pessoal docente e investigador e pessoal não docente — bem como a prestação de serviço docente em instituições a que os docentes e investigadores não se encontrem vinculados e ainda a leccionação de cursos de educação contínua — têm registado um grande incremento na Universidade do Porto. Tal facto, constituindo embora um claro indicio da vitalidade da Universidade, tem gerado algumas situações de desigualdade de tratamento e um conseqüente e compreensível mal estar em certos sectores, perante a insuficiente regulamentação existente na Universidade para tais actividades.

De facto, a *"Regulamentação da prestação de serviços da U.P."* e o *"Regulamento interno de prestação de serviço em unidades orgânicas a que os docentes não se encontram vinculados"* têm perdido actualidade, não contemplando todas as situações que presentemente ocorrem, nem tão-pouco as recomendações transmitidas pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas às diferentes universidades no sentido de a colaboração entre instituições, no que respeita à cedência de pessoal qualificado, contratado em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, obedecer a um conjunto de normas, tanto quanto possível comuns às várias universidades.

Justifica-se, por conseguinte, rever aqueles regulamentos, com a elaboração de um regulamento único que contemple todas as situações actualmente identificadas, contendo um conjunto de regras mínimas a observar por todas as entidades da Universidade do Porto que venham a prestar serviços ao exterior, sob qualquer forma, incluindo a actividade docente, de formação inicial ou de pós-graduação, bem como a educação contínua.

Deverá ainda garantir-se o cumprimento de regras mínimas que afastem a possibilidade de concorrência desleal com a actividade privada, quer porque os custos praticados não têm em conta todos os factores envolvidos,



quer porque se prestam serviços em áreas menos apropriadas para a Instituição Universitária, quer ainda por não se acautelarem devidamente aspectos de propriedade dos desenvolvimentos efectuados.

Deverá ser respeitado um conjunto de princípios gerais, de que se destacam os seguintes:

- (i) A necessidade de serem estabelecidas regras não apenas simples, por forma a evitar a excessiva burocratização dos processos, mas também de aplicação objectiva, por forma a evitar as situações duvidosas e os tratamentos de favor;
- (ii) O direito ao estímulo material, sob a forma de remuneração adicional dos agentes da Universidade do Porto directamente envolvidos no processo de prestação de serviços;
- (iii) O direito a uma ampla autonomia individual, no que respeita à negociação e realização das acções, com consequente responsabilização, no processo de prestação de serviços ao exterior;
- (iv) A obrigatoriedade de todas as acções, realizadas ao abrigo desta regulamentação, terem carácter institucional, com base em protocolos ou, de preferência, contratos, onde se definam, concretamente, os deveres e obrigações inerentes;
- (v) A importância de, na sua relação com o exterior, a Universidade do Porto não se colocar em condições de concorrência desleal com outros agentes de prestação de serviços, o que implica a inclusão na facturação, directa ou indirectamente, dos custos relativos a pessoal, às infra-estruturas de uso comum e aos laboratórios e serviços da Universidade;
- (vi) A obrigatoriedade da comparticipação para a cobertura de encargos da Universidade, não apenas no que diz respeito a encargos gerais de funcionamento, mas ainda, e sobretudo, na comparticipação para as infra-estruturas de interesse comum, tais como bibliotecas, centros de informática, museus e outras;
- (vii) A necessária transparência de processos;
- (viii) A necessidade de garantir a adequada qualidade científica e técnica do serviço prestado;
- (ix) A aplicação das regras a todo o pessoal da Universidade, seja docente, investigador ou não docente.

Assim, em conformidade com as considerações anteriores, o Senado da Universidade do Porto, reunido em sessão plenária no dia 16 de Dezembro de 1999, delibera revogar os documentos normativos "*Regulamentação da prestação de serviços da U.P.*", aprovado pelo Senado em 15 de Janeiro de 1993, e "*Regulamento interno de prestação de serviço em unidades orgânicas a que os docentes não se encontram vinculados*", aprovado pelo Senado em 31 de Julho de 1995, substituindo-os pelo presente "*Regulamento de Prestação de Serviços da Universidade do Porto*", que estabelece as disposições seguintes.

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE DO PORTO

CAPÍTULO I Âmbito e objectivos

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos funcionários da Universidade do Porto, docentes, investigadores e não docentes, que prestem serviços, de qualquer espécie, ao exterior, incluindo a actividade docente, seja de formação inicial ou de pós-graduação, seja de educação contínua. Aplica-se ainda à prestação de serviço docente em unidades orgânicas da própria Universidade do Porto a que os referidos funcionários não se encontrem vinculados.

Artigo 2.º Tipos de actividades

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são consideradas separadamente três situações:

- a) Prestação de serviços;



- b) Actividade docente no âmbito da formação inicial ou de pós-graduação;
- c) Acções de educação contínua.

Capítulo II Prestação de serviços

Artigo 3.º Situações a considerar

Na regulamentação da actividade de prestação de serviços distingue-se a que é realizada no âmbito de uma unidade orgânica da que ocorre numa instituição de "interface" a que a Universidade do Porto esteja associada e com a qual tenha um protocolo de colaboração adequado, contemplando especificamente o âmbito e objectivos dessa prestação de serviços.

Artigo 4.º Prestação de serviços realizada através de uma unidade orgânica

1 - Entende-se que a prestação de serviços é realizada através de uma unidade orgânica da Universidade do Porto quando o protocolo ou contrato ao abrigo do qual ela é desenvolvida tem como um dos outorgantes essa própria unidade orgânica. Em acordos mais abrangentes, as presentes regras apenas se aplicam, como é óbvio, à parte do protocolo ou contrato cuja realização é cometida à unidade orgânica.

2 - Ao estabelecer as regras específicas que traduzem os princípios acima expostos, estabelece-se distinção entre os serviços contratados por entidades, particulares ou outras, que dão lugar a emissão de factura, e os contratos de investigação e desenvolvimento celebrados no âmbito de programas de financiamento governamentais ou intergovernamentais (ou outros, de natureza equivalente).

Artigo 5.º Serviços que dão lugar a emissão de factura

1 - Qualquer docente, investigador ou técnico superior da carreira não docente pode intervir como "Agente de Prestação de Serviços" (APS), actuando através de protocolo ou contrato escrito. O APS actua sob responsabilidade própria do ponto de vista técnico-científico, competindo-lhe certificar-se de que o trabalho a realizar se enquadra no âmbito geral das actividades da unidade orgânica, tendo, em qualquer altura, o reitor e o órgão directivo da unidade orgânica em causa o direito de fiscalizar a legitimidade das acções empreendidas.

2 - Sempre que, nas operações de prestação de serviços ao exterior, participem meios humanos e/ou materiais de uma unidade orgânica da Universidade do Porto, haverá lugar, necessariamente, à atribuição, à Reitoria e à unidade orgânica que esteja envolvida nos trabalhos, de participações correspondentes à utilização daqueles meios.

3 - Os montantes mínimos das participações ("overheads"), referidas no número anterior, são os seguintes:

- a) 10% (dez por cento) do valor total da factura correspondente ao serviço prestado é retido pela unidade orgânica, funcionando este valor, assim imputado de uma forma simples para evitar o recurso a complicados processos contabilísticos de custos, como compensação pela utilização dos meios disponibilizados pela unidade orgânica;
- b) Nos casos em que dos valores facturados pela prestação de serviços seja abonada, a título de remuneração acessória, uma quantia, P , aos elementos dos corpos docente, investigador e não docente, da Universidade do Porto envolvidos na prestação de serviços, haverá lugar à entrega das seguintes participações, para além da especificada na alínea a) anterior:
 - b1) À Reitoria da Universidade do Porto:
5% (cinco por cento) do valor de P ;
 - b2) À unidade orgânica a cujo quadro pertençam os APS:
10% (dez por cento) do valor de P .



Artigo 6.º

Contratos no âmbito de programas de financiamento de actividades de I & D

1 - Distinguem-se duas situações, dizendo respeito a primeira aos contratos em que é permitida a cobrança de "overhead" e a segunda, aos contratos em que tal não é permitido.

2 - Nos contratos que permitem a cobrança de "overheads", a unidade orgânica receberá o valor máximo de "overhead" que o programa de financiamento permitir, o qual deverá ser incluído na proposta de projecto e no contrato final. Mais nenhuma outra verba será devida à unidade orgânica, caso não estejam previstas remunerações acessórias a pessoal da mesma unidade orgânica por verbas do contrato. Se, no entanto, estiverem previstas estas remunerações acessórias, aplicar-se-lhes-á a regra estabelecida na alínea b) do número 3 do artigo 5.º.

3 - Da importância recebida a título de "overhead" nas condições do número 2 do presente artigo, a unidade orgânica entregará à Reitoria uma comparticipação de 5 % (cinco por cento) dessa importância.

4 - Aos contratos que não permitam a cobrança de "overheads" aplicar-se-á apenas a regra apresentada no número 1 do artigo 5.º.

Artigo 7.º

Actividades realizadas numa instituição de "interface" de que a Universidade do Porto e/ou a unidade orgânica sejam associados

Nos casos em que as instituições de "interface" pretendam entregar, a título de remunerações acessórias, valores que totalizem uma quantia, *P*, aos elementos dos corpos docente, investigador e não docente da unidade orgânica envolvidos nas suas actividades, haverá lugar ao pagamento, pela instituição de "interface", de comparticipações calculadas segundo a regra definida na alínea b) do número 3 do artigo 5.º.

CAPÍTULO III

Actividade docente de formação inicial, pós-graduação e educação contínua

Artigo 8.º

Âmbito de aplicação

As normas respeitantes à docência, em cursos de formação inicial, de pós-graduação e de educação contínua, aplicam-se aos agentes que, exercendo a sua actividade em regime de tempo integral, com ou sem exclusividade, numa unidade orgânica da Universidade do Porto, prestem também serviço docente noutra, ou noutras, unidades orgânicas da mesma Universidade, ou sob a égide da Reitoria, ou ainda em estabelecimentos de ensino superior exteriores à Universidade do Porto. Aplica-se, também, aos casos de leccionação de acções de educação contínua organizadas pela própria unidade orgânica a que o pessoal envolvido se encontre vinculado.

Artigo 9.º

Solicitação do serviço docente

1 - A prestação do serviço docente caracterizado no artigo 8.º é realizada a partir de uma solicitação dirigida ao conselho directivo da unidade orgânica, que é susceptível de prestar a colaboração pretendida, pelo conselho directivo da unidade orgânica que pretende a colaboração. Tal solicitação pode referir-se a um colaborador específico ou a um colaborador a designar pelo conselho directivo da unidade orgânica que prestará o serviço.

2 - A colaboração docente pretendida só pode ter lugar desde que obtenha o acordo formal do conselho directivo, ouvido o conselho científico, da unidade orgânica que prestará o serviço.

3 - No caso de leccionação de acções de educação contínua na própria unidade orgânica a que o agente está vinculado, a autorização é solicitada ao conselho directivo pela estrutura encarregada da educação contínua, se existir, ou pelo próprio interessado, caso não exista.



Artigo 10.º
Prestação do serviço docente

A prestação de serviço docente enquadrada pelo presente regulamento obedecerá às seguintes regras específicas:

- a) Enquanto prestar serviço numa unidade orgânica diferente daquela a que se encontra vinculado, o agente obriga-se a respeitar toda a regulamentação e normas de procedimento, de carácter pedagógico, administrativo, disciplinar, ou de qualquer outra índole, aplicáveis ao curso em que colabora;
- b) A prestação de serviço que constitui objecto deste regulamento não é considerada como actividade lectiva normal, pelo que não será incluída no serviço docente a que o docente é obrigado na unidade orgânica a que se encontra vinculado;
- c) Quando aplicável, a fixação do número de docentes equivalentes em tempo integral é realizada relativamente à unidade orgânica a que pertencem as disciplinas que geram a carga lectiva e não à unidade orgânica em cujo quadro os docentes, investigadores ou técnicos superiores se encontram integrados;
- d) A colaboração docente em curso de formação inicial ou de pós-graduação conferente de grau, aqui regulamentada, só poderá ter lugar quando ao docente, vinculado à unidade orgânica que presta o serviço, esteja atribuída uma carga lectiva, não sujeita a remuneração suplementar, pelo menos igual ao serviço docente mínimo obrigatório legalmente previsto para a respectiva categoria.

Artigo 11.º
Contrato escrito

A actividade de prestação de serviço docente noutra unidade orgânica ou instituição de ensino superior será desenvolvida no âmbito de um contrato a estabelecer entre a unidade orgânica a que o agente se encontre vinculado e a unidade orgânica ou instituição de ensino superior em que o serviço é prestado.

Artigo 12.º
Remuneração da prestação de serviço docente

1 – Nos cursos de formação inicial e de pós-graduação, por cada hora de serviço docente efectivamente prestado, é devida a seguinte importância, a abonar aos agentes envolvidos:

- a) Cursos de formação inicial:
3,5 % (três vírgula cinco por cento) do vencimento mensal, em regime de tempo integral sem dedicação exclusiva, correspondente à categoria do docente;
- b) Cursos de pós-graduação:
4 % (quatro por cento) do vencimento mensal, em regime de tempo integral sem dedicação exclusiva, correspondente à categoria do docente;
- c) Acções de educação contínua:
5 % (cinco por cento) do vencimento mensal, em regime de tempo integral sem dedicação exclusiva, correspondente à categoria do docente.

2 – Nas acções de educação contínua, as remunerações poderão ter valores diferentes dos correspondentes à aplicação da percentagem indicada na alínea c) do número 1 do presente artigo, decorrentes dos orçamentos próprios das acções a que dizem respeito, de acordo com programas, protocolos ou contratos específicos.

3 - As remunerações indicadas no número 1 do presente artigo aplicam-se exclusivamente aos tempos lectivos, embora a prestação de serviço inclua todas as responsabilidades inerentes ao funcionamento das disciplinas, nomeadamente, preparação de aulas, coordenação de matérias com outras disciplinas, atendimento de alunos e avaliação.

4 - As remunerações previstas no número 1 do presente artigo não poderão aplicar-se a mais de quatro horas lectivas semanais, ou equivalente, em média anualizada.



5 - Na prestação de serviços a outras universidades, as remunerações previstas no número 1 poderão ser substituídas pelos valores que, para esse fim, venham a ser fixados em programas, protocolos ou contratos específicos.

6 - A título de "overhead", é devida, cumulativamente, uma importância igual a 35% (trinta e cinco por cento), dos valores calculados para o serviço prestado nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo, dividida em duas parcelas, uma, de 25% (vinte e cinco por cento), destinada à unidade orgânica que presta o serviço, e outra, de 10% (dez por cento), destinada à Reitoria da Universidade do Porto.

7 - As importâncias definidas no número 6 do presente artigo não serão cobradas às unidades orgânicas da Universidade do Porto envolvidas na prestação de serviços. Também não haverá lugar a "overheads" para os casos de cursos de educação contínua realizados pela unidade orgânica a que se encontre vinculado o agente.

Artigo 13.º

Processamento das remunerações

1 - A unidade orgânica onde o serviço é prestado remeterá as importâncias calculadas nos termos do artigo 12.º ao conselho directivo da unidade orgânica que presta o serviço. Este, por sua vez, procederá à entrega das quantias devidas aos seus docentes, investigadores ou técnicos superiores, como abonos processados conjuntamente com os respectivos vencimentos, e enviará à Reitoria a parcela de "overheads" que lhe é devida.

2 - Não são permitidos pagamentos a título individual pela unidade orgânica onde o serviço é prestado, com excepção dos relativos a encargos com deslocações e ajudas de custo, que será efectuado directamente ao agente por essa mesma unidade orgânica onde o serviço é prestado.

3 - No que diz respeito às acções de educação contínua realizadas na e para a unidade orgânica a que se encontram vinculados os agentes de prestação de serviços, as verbas devidas pela leccionação são retiradas das receitas próprias geradas pelos cursos de formação a que se reportam e abonadas, igualmente, em conjunto com os vencimentos dos mesmos agentes.

Artigo 14.º

Outras formas de colaboração docente

1 - Na colaboração docente entre diferentes unidades orgânicas da Universidade do Porto, desde que a carga lectiva total do docente que presta o serviço não ultrapasse o máximo previsto na regulamentação geral vigente, o tempo lectivo correspondente à prestação de serviço poderá ser considerado como tempo lectivo normal, contando como serviço efectivo deste e não estando sujeito a remuneração suplementar.

2 - Os docentes e investigadores em regime de tempo integral (sem dedicação exclusiva) poderão ser autorizados a colaborar directamente com outras instituições de ensino superior, recebendo também directamente a correspondente remuneração, sem haver lugar a "overhead" institucional, satisfazendo o preceituado no documento "Acumulações de funções em instituições de ensino superior", aprovado pelo Plenário do Senado da Universidade do Porto em 22 de Junho de 1999, e de acordo com as seguintes condições:

- a) A autorização, concedida pelo reitor, com parecer favorável da unidade orgânica a que o agente se encontra vinculado, deve ter em atenção a inexistência quer de inconvenientes para o serviço, quer de situações de conflito de natureza ética ou concorrencial que possam advir da cooperação;
- b) A colaboração não pode exceder seis horas por semana em média anualizada;
- c) Os docentes em regime de equiparação a bolsheiro ou com dispensa de serviço docente não poderão, em princípio, participar em actividades de colaboração com outras instituições de ensino superior, admitindo-se, no entanto, que eventuais excepções possam ser autorizadas pelo reitor, com parecer favorável do conselho directivo da unidade orgânica, ouvido o conselho científico, mediante fundamentação que envolva o interesse institucional;
- d) O estabelecido na alínea anterior aplica-se, igualmente, aos professores em licença sabática, exceptuando os casos em que o programa aprovado preveja explicitamente estadias em outras instituições, em princípio estrangeiras, que podem envolver componentes pontuais de leccionação.



3 – As restrições do número 2 do presente artigo não se aplicam a acções pontuais correspondentes à realização de seminários, conferências ou cursos breves, para os quais a Resolução Normativa 4/CRUP/87, de 14 de Dezembro, do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, estabelece as seguintes normas e princípios:

- a) Entende-se por curso breve ou actividade análoga a realização de um curso em que a participação do docente não envolva mais do que vinte horas de leccionação;
- b) O encadeamento de dois ou mais cursos ainda que cumprindo individualmente o estabelecido na alínea a) não cabe no conceito de curso breve;
- c) O encadeamento de conferências ou palestras, numa mesma instituição e sobre a mesma temática genérica, assumirá o carácter de curso e ficará sujeito ao estabelecido na alínea a);
- d) Para efeitos de aplicação da alínea b) do número 1 do artigo 70.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, perderá a classificação de curso breve, ainda que individualmente seja cumprido o preceituado na alínea a) do presente número 3:
 - d1) A realização de mais de dois cursos numa mesma instituição e no mesmo ano escolar, a partir do terceiro curso inclusive;
 - d2) A realização de mais de quatro cursos no mesmo ano escolar, independentemente da instituição em que se realizem, a partir do quinto curso inclusive.

Artigo 15.º

Leccionação de cursos em associações de "interface"

A leccionação de cursos no âmbito das associações de "interface" rege-se pelas disposições relativas a prestação de serviços constantes do capítulo II.

Artigo 16.º

Vigência do regulamento

As presentes normas aplicam-se a partir do dia 1 de Janeiro do ano 2000.

Universidade do Porto, 16 de Dezembro de 1999